



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1770403 - MG (2018/0255310-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURILIO CESAR DE ARAUJO
AGRAVANTE : ROSALINA DA ASSUNCAO GROSSI
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - MG080545
LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440
RAPHAEL FURTADO CARMINATE E OUTRO(S) -
MG101602
AGRAVADO : GUILHERME LINS MORAIS
AGRAVADO : DANIELA LINS MORAIS
ADVOGADOS : CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA E OUTRO(S) -
MG110849
ISRAEL CORRAIDE GUIMARAES - MG093886
INTERES. : MARGARETH APARECIDA LINS MORAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM GENITORA DE MENORES. TERMO *A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL. MAIORIDADE. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que há celebração de contrato com genitora de menores que atingem a maioridade na vigência do novo Código Civil, o termo *a quo* do prazo decadencial para anular o negócio jurídico é a data da obtenção da referida capacidade civil.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1770403 - MG (2018/0255310-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURILIO CESAR DE ARAUJO
AGRAVANTE : ROSALINA DA ASSUNCAO GROSSI
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - MG080545
LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440
RAPHAEL FURTADO CARMINATE E OUTRO(S) -
MG101602
AGRAVADO : GUILHERME LINS MORAIS
AGRAVADO : DANIELA LINS MORAIS
ADVOGADOS : CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA E OUTRO(S) -
MG110849
ISRAEL CORRAIDE GUIMARAES - MG093886
INTERES. : MARGARETH APARECIDA LINS MORAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM GENITORA DE MENORES. TERMO *A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL. MAIORIDADE. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que há celebração de contrato com genitora de menores que atingem a maioridade na vigência do novo Código Civil, o termo *a quo* do prazo decadencial para anular o negócio jurídico é a data da obtenção da referida capacidade civil.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MAURÍLIO CÉSAR DE ARAÚJO e OUTRA interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 439-443, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Os agravantes aduzem o seguinte (fls. 458-461):

Entretanto, diferentemente do entendimento percebido neste excerto da r. decisão monocrática ora agravada, os recorrentes não sustentaram a aplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil.

Ao revés, o que se sustenta na petição de recurso especial é que o egrégio Tribunal *a quo* aplicou o referido dispositivo de forma inapropriada na análise do caso concreto, violando a sua literalidade, pois o caso concreto não guarda relação alguma com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, que disciplina tão somente as hipóteses em que houve mera alteração de prazos por parte do diploma vigente, em comparação com o revogado.

Portanto, a violação ao art. 2.028 do Código Civil, indicada pelos recorrentes, não está fundamentada na tese de que tal dispositivo deixou de ser aplicado pelo Tribunal de origem, quando deveria sê-lo; em vez disso, questionou-se o fato de o aludido Tribunal aplicar o referido dispositivo a um caso em que não houve alteração de prazos, mas sim alteração de toda a disciplina jurídica dedicada ao tratamento da invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

[...]

Em suma, não se trata de mera alteração dos prazos, mas sim de modificação do tratamento normativo pertinente ao caso concreto, uma das razões pela qual os ora agravantes interpuseram o recurso especial, justamente por discordar da aplicabilidade do aludido dispositivo, utilizado como fundamento pelo Tribunal *a quo*.

[...]

Ocorre, porém, que o contrato objeto da ação fora celebrado em 10 de março de 2001, ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916. Assim, pela literalidade do art. 2.035 do Código Civil, a análise da validade daquele contrato deve ser realizada, pois, com base nas disposições da norma revogada. Repise-se que o contrato em apreço é de execução imediata, tendo produzido seus efeitos na vigência do Código Civil anterior.

Portanto, com o devido acato, não é possível cogitar que o Tribunal de origem “aplicou o CC/02 em relação a efeito futuro do contrato, qual seja: ao prazo decadencial envolvendo vício no negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916”. Diferentemente do entendimento evidenciado na decisão monocrática ora agravada, o prazo decadencial não pode ser entendido como “efeito futuro” de um contrato, pois é discussão afeta à própria validade do negócio jurídico, cujos efeitos, enfatiza-se, foram produzidos na vigência do Código anterior, uma vez se tratar de contrato de execução imediata.

É impossível, data máxima vênia, defender, com base em tal fundamento, a aplicabilidade do novo regime jurídico dado às nulidades pelo Código Civil de 2002 a um contrato celebrado sob a égide do Código de 1916, justamente porque a questão discutida reside no âmbito da validade do negócio jurídico, e não de seus efeitos.

[...]

Todavia, com o devido acato, os recorrentes, ora agravantes, cuidaram de

elucidar a similitude fática existente entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, procedendo ao cotejo analítico. Neste sentido, reproduz-se a seguir, parcialmente, a demonstração do dissídio jurisprudencial por eles apontado:

[...]

Requerem o provimento do presente recurso.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 466-478, oportunidade em que pleiteou seja aplicada à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registre-se que o art. 1.021 do CPC prescreve que o agravo interno é o meio legal para impugnar decisão monocrática proferida por relator e provocar sua análise pelo órgão colegiado.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da parte ora embargada, tendo em vista que a mera interposição de recurso cabível não enseja, por si só, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, da leitura atenta das razões do agravo interno (fls. 456-464), vê-se que não ficou configurado manifesto intuito protelatório ou capaz de evidenciar abuso do direito de recorrer, motivo pelo qual não há falar em aplicação da referida multa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

- Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012.)

Por outro lado, a decisão agravada firmou-se nos seguintes termos (fls.

440-443):

É o relatório. DECIDO.

2. Inicialmente, em relação à alegada contrariedade ao art. 2.028 do Código Civil de 2002, verifica-se que o eg. Tribunal de origem consignou expressamente que o prazo inicial para requerer a invalidação de venda de bem dos filhos pelos pais sem autorização ocorre já na vigência do CC/02, *in verbis*:

"Volvendo ao caso, verifico que recai incontroverso dos autos o fato de que eram os autores, ora agravados, menores ao tempo da celebração do contrato, atraindo a incidência da parte final do supracitado art. 389 do CC/16, segundo o qual o prazo ali previsto somente se iniciaria a partir da maioridade do filho.

Ainda de acordo com o CC/16, a maioridade somente seria alcançada quando completados 21 (vinte e um) anos pelo indivíduo, conforme previsto pelo seu art. 9º, ao estabelecer que:

"Art.9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil."

Dessa forma, o cômputo do prazo só começaria a correr a partir da data em que os autores, Daniela Lins Morais e Guilherme Lins Morais, aqui recorridos, completassem 21 (vinte e um) anos, ou seja, em 22/05/2008 e 17/03/2013, respectivamente." [g.n.] (fl. 316)

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, não houve qualquer fluxo do prazo decadencial quando da vigência do CC/16, uma vez que os prejudicados só atingiram a maioridade quando já em vigor o CC/02. Desse modo, ausente fluxo de prazo entre os dois códigos, não há cogitar-se na aplicação do art. 2.028 do Código Civil de 2002, prevalecendo o regime de unicidade.

Com efeito, em se tratando de prazo decadencial contra incapaz, não há dúvida de que o termo inicial deve ser iniciado ao tempo da maioridade, mesmo no âmbito do CC/16; não havendo falar-se, pois, em qualquer contrariedade ao art. 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"CIVIL. USUCAPIÃO. PRAZO. VENDA PELO PAI DE QUINHÃO PERTENCENTE AO FILHO MENOR FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

1. O prazo prescricional da ação do filho para reivindicar o imóvel de sua propriedade alienado pelo pai, fora dos casos previstos em lei, subordina-se ao disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, contado do dia em que chegar à maioridade. Arts. 178, § 6º, III, c/c o art. 177 do Código Civil de 1916.

2. Recurso não conhecido. (REsp 693.185/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)" [g.n.]

3. No que se refere à suposta violação ao art. 2.035 do CC/02, verifica-se que o eg. Tribunal de origem aplicou o CC/02 em relação a efeito futuro do contrato, qual seja: ao prazo decadencial envolvendo vício no negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916.

A orientação não destoa da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o art. 2.035 do CC/2002 deve ser interpretado para vedar as retroatividades média e máxima, assim entendidas as repercussões do novo Código Civil às relações já constituídas ou aos efeitos pendentes de atos

pretéritos.

Com efeito, "nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil de 2002 (retroatividade mínima), é vedada a aplicação retroativa da lei em prejuízo de fatos pretéritos e pendentes" (REsp n. 1.283.908/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 22/10/2012).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPLEMENTO DE REFLORESTAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DA TERRA NUA. PRETENSÃO DA RÉ À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO SOLO MEDIANTE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 IRRETROATIVIDADE DA LEI SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA ETICIDADE.

1.- Nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil de 2002 (retroatividade mínima), é vedada a aplicação retroativa da lei em prejuízo de fatos pretéritos e pendentes.

2.- No momento, em que se deu o desapossamento do proprietário do imóvel, nasceu para este o direito de reaver o bem, sem possibilidade de aquisição da propriedade pelo usurpador em virtude de construção ou plantação realizada. Trata-se de consequência perfeitamente delimitada pela própria lei e ligada à causa originária (ato ilícito) como um corolário necessário e direto.

3.- Nesses termos, a efetiva restituição do bem deve ser considerada consequência pendente, e não efeito futuro do ato ilícito praticado.

4.- Se, na época dos fatos, da sentença e do acórdão de Apelação não havia a possibilidade de o construtor ou agricultor indevidamente ocupante do imóvel, adquirir-lhe a propriedade sob o fundamento do elevado valor da acessão ou plantação, mediante pagamento de indenização ao proprietário desapossado, não será possível, em sede de execução, autorizar a aplicação superveniente do artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil de 2002 que traz justamente essa regra, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5.- Tal conclusão impõe-se diante do fato de a sentença judicial e o Acórdão da Apelação haverem sido prolatados anteriormente ao início da vigência do novo Código Civil, julgando procedente o pedido formulado na ação reivindicatória, para determinar a restituição do imóvel, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido ulteriormente.

6.-Princípio da eticidade, informativo do Código Civil de 2002, incidente no caso, dada a procrastinação da execução do julgado da origem à custa de interposição de sucessivos recursos.

7.- Recurso Especial provido. (REsp 1283908/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012)"

No caso, como o termo inicial do prazo para anular o negócio jurídico ocorre já no âmbito do CC/02, não há falar-se em retroatividade máxima ou média, seja porque a desconstituição pressupõe a existência do negócio jurídico, seja em razão da autonomia do vício no negócio jurídico e de seus efeitos respectivos.

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgado, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

Além disso, "Não é possível conhecer do recurso especial pela alínea "c", se o recorrente, alegando ser notória a divergência, deixa de cotejar analiticamente o acórdão recorrido com os paradigmas, sobretudo se a questão trazida a juízo envolve matéria fática complexa e cercada de algumas especificidades. Isso porque o esquadramento do contexto fático dos arestos confrontados é providência que se exige inclusive quando notório o dissídio jurisprudencial (AgRg nos EREsp 1141745/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013).

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A questão discutida diz respeito ao diploma legal deverá ser aplicado a contrato de promessa de compra e venda firmado entre a genitora dos agravados e a parte agravante: o Código Civil de 1916 ou Código Civil de 2002.

Conforme disposto na decisão recorrida, os ora agravados, menores na data da celebração do contrato (11/4/2001), atingiram a maioridade na vigência do Código Civil de 2002.

Assim, o termo *a quo* do prazo decadencial para anular o negócio jurídico deve ser a data em que atingida a referida maioridade, a qual se deu na vigência do novo diploma legal.

Ressalte-se ainda que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da

similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.770.403 / MG

Número Registro: 2018/0255310-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000163007201714 02085247220178130000 10461120022904003 10461120022904004 10461120022904005
163007201714 2085247220178130000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO CESAR DE ARAUJO

RECORRENTE : ROSALINA DA ASSUNCAO GROSSI

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - MG080545

LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

RAPHAEL FURTADO CARMINATE E OUTRO(S) - MG101602

RECORRIDO : GUILHERME LINS MORAIS

RECORRIDO : DANIELA LINS MORAIS

ADVOGADOS : CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA E OUTRO(S) - MG110849

ISRAEL CORRAIDE GUIMARAES - MG093886

INTERES. : MARGARETH APARECIDA LINS MORAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILIO CESAR DE ARAUJO

AGRAVANTE : ROSALINA DA ASSUNCAO GROSSI

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - MG080545

LÍLIAN MARTINS FERREIRA - MG095440

RAPHAEL FURTADO CARMINATE E OUTRO(S) - MG101602

AGRAVADO : GUILHERME LINS MORAIS

AGRAVADO : DANIELA LINS MORAIS

ADVOGADOS : CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA E OUTRO(S) - MG110849

ISRAEL CORRAIDE GUIMARAES - MG093886

INTERES. : MARGARETH APARECIDA LINS MORAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024